

## **INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

Ε

## **SEGURANÇA INTERNA**

LIÇÃO INAUGURAL

## OS DESAFIOS EMERGENTES DE UMA POLÍCIA DE UM ESTADO DE DIREITO E DEMOCRÁTICO

## **MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE**

mmvalente@psp.pt

**ANO LETIVO 2012/2013** 

Exmo. Senhor Ministro da Administração Interna, Dr. MIGUEL MACEDO

Exmo. Senhor Vice-Procurador da República em Representação de S. Exa. A Procuradora Geral, Procurador-geral Adjunto Adriano Cunha

Exmo. Senhor Provedor de Justiça, Conselheiro José Sousa

Exmo. Senhor secretário-geral do Sistema de Segurança Interna, Juiz Desembargador Antero Luís

Exma. Senhora Diretora do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, Procuradora-geral Adjunta Cândida DE ALMEIDA

Exmo. Senhor Diretor Nacional da PSP, superintendente Paulo Jorge Valente Gomes

Exmo. Senhor Diretor do ISCPSI, Superintendente Pedro José Lopes CLEMENTE

Ilustres Convidados,

Caros professores e alunos do nosso Instituto e demais instituições universitárias,

Minhas Senhoras, Meus Senhores

Cumpre que a primeira palavra seja de agradecimento à Direção do Instituto e da Polícia de Segurança Pública o convite, que nos fizeram, para proferir a lição inaugural do ano lectivo de 2012/2013. Agradeço a confiança depositada na nossa pessoa e esperamos que sejamos dignos da honra que nos concederam.

A segunda palavra dirige-se aos nossos alunos, porque é deles este momento e foi para todos, mas em especial para os que terminaram os cursos no ano transacto e os que se encontram ainda a frequentar, para que encontrem nas palavras que foram escritas e vão lidas um porto de confiança e de esperança no mundo em permanente mudança.

Em terceiro lugar, permitam-me que dedique esta lição a todos os presentes, em especial a todos os alunos e a todos os professores que, nesta casa, lecionaram e lecionam, com uma particular relevância pública a um dos professores que muito contribuiu para a democratização, eticização e humanização da Polícia portuguesa, o nosso ilustre Professor Catedrático Germano Marques da Silva, nosso mestre, no qual cumprimentamos todo o corpo docente.

Vamos regressar ao tema que nos traz aqui hoje. Não esperem respostas, mas apenas ideias de um defensor do Direito penal do ser humano e de uma Polícia baluarte da democracia, que são, em si mesmo, desafios, porque é, nestes momentos, que se apura a maturidade de um Estado Democrático.

THOMAS S. KUHN

ı

Vivemos momentos de mudança e de assunção definitiva da democracia como exercício efetivo e diário de direitos e liberdades fundamentais pessoais consagrados na nossa Constituição democrática de 1976. Essa aceção plena de um sistema filosófico-jurídico-político emergente de uma mudança de paradigma científico tem reflexo na sistematização constitucional e a respetiva integração da função de Polícia como uma das tarefas de garantia da soberania.

A constitucionalização da missão de Polícia pode ser lida de várias formas ou vários prismas, sendo que a integração sistemática no Título da Administração Pública pode limitar a dimensão e a extensibilidade da almejada subordinação da Polícia à axiologia constitucional regente do Estado. Esse é o perigo com que hoje podemos viver se não soubermos olhar para o tecido jurídico como um labor legítimo no quadro normativo e sociológico. Olhemos para a dimensão e extensibilidade da constitucionalização da Polícia.

4

O legislador constituinte consagrou a função de polícia em três grandes axiomas, que, em muitos momentos, se convertem em cláusulas gerais de intervenção, sob pena de o exercício efetivo dos direitos e liberdades fundamentais ser uma mera utopia. Esses axiomas¹ são a defesa da *legalidade democrática* [ou seja, a defesa da ordem jurídica material legitima, válida, vigente e efectiva], a garantia (proactiva e reativa) da *segurança interna* e a garantia dos *direitos de todos os cidadãos*. Não vamos escalpelizar cada um dos axiomas, pois não é esse o nosso intento, uma vez que já o fizemos em outros momentos.

Estes axiomas regentes – essência nuclear da missão/função de Polícia – assumem uma teleologia que se tenta olvidar como se não existisse Constituição que detém, neste campo e na nossa opinião, uma força precetiva.

Impõe-se, por um lado, que a Polícia atue sempre que a legalidade democrática, a segurança interna e os direitos dos cidadãos estejam a ser lesados ou colocados em perigo de lesão por condutas humanas individuais ou coletivas, incluindo o próprio Estado como um coletivo organizado sempre que a decisão estatal seja contra ou lesione aqueles axiomas. Este é um dos grandes desafios que se coloca à Polícia, melhor,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cfr. n.º 1 do art. 272.º da CRP.

aos dirigentes das polícias que devem assumir o papel de equilíbrio em momentos de elevada conturbação social e saber gerir a ação da polícia que permita o exercício livre e legítimo dos direitos e liberdades fundamentais – não se enquadram neste setor os atos ilícitos ou de elevada agressividade contra as forças policiais –, sendo que esse exercício assume-se, em 1976, como tarefa fundamental do Estado<sup>2</sup>.

Mas e por outro lado, impõe-se que a função de Polícia seja rosto da marca constitucional plasmada nos princípios gerais da nossa democracia, desde logo devem ser a marca da legitimidade sociológica — vontade do povo que se desenvolve para a vontade do cidadão, marca meta positiva constitucional democrática — e a materialização do primado de um *Estado de direitos humanos*<sup>3</sup>, que encontra na liberdade, na justiça e na solidariedade os valores inabaláveis e inalienáveis de uma democracia assente no pilar do respeito da dignidade da pessoa humana. O exercício de um Estado de direitos humanos não é um caminho fácil e simples, mas um caminho audaz e exige uma Polícia com uma consciência jus constitucional de que a sua ação incide sobre seres humanos e não sobre entes abstratos invisíveis.

<sup>2</sup> Cfr. al. b) do art. 9.º da CRP.

Veja-se a construção deste pensamento em PAULO OTERO. 2010. Direito Constitucional – Volume I – Identidade Constitucional. Coimbra: Almedina, pp. 31-55.

Esta bipolarização teleológica significa que a missão de Polícia emerge de uma *legitimidade constitucional* — e, nesse sentido, se pode falar de que, no plano jurídico, existe uma legitimidade sociológica (vontade do povo direcionada para a vontade do cidadão) — e, em simultâneo, imprime a missão de Polícia a uma sistemática *subordinada* à *ordem jurídico-constitucional do Estado*.

A Polícia encontra-se, desta forma, subordinada aos pilares do Estado democrático e de direito: deve ser promotora e defensora da dignidade da pessoa humana e deve agir como rosto da vontade do povo para que seja construtora de um Estado de direitos humanos, assente na liberdade, na justiça e na solidariedade.

Nos momentos de crise e de tendências securativistas da intervenção estatal, impõe-se uma Polícia subordinada a toda axiologia constitucional do nosso Estado de direito material social e democrático, sendo ela voz e ação de um Estado de liberdade, de justiça e de solidariedade na efetividade dos direitos e liberdades fundamentais.

A Polícia tem como função a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a garantia dos direitos dos cidadãos. Mas, esta função, constitucionalizada, deve obediência aos princípios regentes da legalidade democrática, que lhe compete defender e garantir como primeiro ator estatal e como ator de democratização da sociedade, com uma linguagem ou discurso próprio, construído pelas ciências policiais que ganham (e têm) hoje dimensão transnacional.

Esses princípios jurídico-constitucionais da ação de Polícia devem ser reforçados em momentos de crise ou de mutação, típicos da sociedade da incerteza ou dos tempos da tardo-modernidade<sup>4</sup>, que se tornaram maleáveis na passagem da sociedade fechada – centrada numa hermenêutica positivista literal – para a sociedade aberta – encrostada numa hermenêutica meta jurídica. Esse reforço normativo só é possível quando assente num pensamento científico, epistemológico e axiológico,

Quanto à construção de uma Polícia da tardo-modernidade subordinada às ciências policiais, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. 2011. "A ciência policial na sociedade «tardo-moderna» como Fundamento do Estado de Direito Democrático". *In Revista Brasileira de Ciências Policiais*. Vol. 2, n.º 2, JUL/DEZ, pp. 47-63. Quanto à teoria da sociedade «tardo-moderna» no Direito penal e a globalização, José DE FARIA COSTA. 2010. Direito penal e Globalização. Reflexões não Locais e pouco globais. Coimbra: Coimbra Editora, p. 10.

que garanta dimensão e densidade, extensibilidade e consistência aos princípios e axiomas da atividade policial.

Os princípios da legalidade democrática [como ordem jurídicoconstitucional material legítima, válida, vigente e efetiva] são espelho da
nossa Constituição e é nela que a Polícia encontra o seu primeiro
fundamento de ação e é nela que deve atracar a superioridade ética do
Estado<sup>5</sup> ou de legitimidade de intervenção sob pena de se abandonar o
axioma da democratização da Polícia, ancorada na constitucionalização da
sua função de garantia de soberania interna, emergente da liberdade, da
justiça e da solidariedade e de promoção da segurança interna e dos
direitos do cidadão, ancorada no princípio da humanidade, da igualdade,
da fraternidade e da legalidade, sem esquecer o princípio da tolerância.

Neste sentido, a função de Polícia encontra-se subordinada à axiologia constitucional de um Estado de direito e democrático e tem de encontrar nesse oceano impar a razão da sua existência e a razão de toda a sua atuação. Os tempos de incerteza e da tardo-modernidade têm

Veja-se o nosso desenvolvimento sobre o princípio da superioridade ética do Estado em MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. 2011. Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Acção penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano. Tese de doutoramento apresentada à Universidade católica Portuguesa para a Obtenção do grau de Doutor em Direito – Direito Penal. Lisboa: UCP, pp. 408-449.

conduzido muitos pensadores e o legislador a abrirem as portas à restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais.

Este pensamento encontra fundamento na ideia de que a segurança se assume como um bem jurídico absoluto e um bem jurídico autónomo, ou seja, a segurança assume o pedestal da hierarquia dos direitos. Não olvidamos que este caminho tem a sua génese em fenómenos como o terrorismo, o tráfico de armas, o tráfico de seres humanos, o tráfico de droga, a criminalidade cibernética, que se apresentam como uma criminalidade de elevada e especialíssima complexidade, que implicam uma elevada qualificação científica e ética dos operadores judiciários responsáveis pela prevenção e pela coadjuvação na produção de prova real e pessoal para que se cumpram as finalidades do direito processual penal: realização da justiça, descoberta da verdade, garantia dos direitos e liberdades de todos os cidadãos e restabelecimento da paz jurídica.

Esses fenómenos criminógenos têm gerido as opções políticolegislativas de restrição de garantias jurisdicionais na prevenção e na persecução criminal que se enquadram nas teorias securitárias e justicialistas do Direito penal. A interpretação e a aplicação dessas normas implicam um profundo conhecimento – saber científico jurídico – sobre os princípios interpretativos das normas restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamentais processuais penais constitucionalizadas, cuja relativização dos ventos das velocidades de intervenção penal se arriscam a detonar o património alcançado com o sangue dos nossos antepassados. Impõe-se a todos os cidadãos e aos operadores político-legislativo e judiciários um dever de resistir ao primeiro vento de aumento da criminalidade ou aumento da violência.

Mas, este desiderato não chega para que a Polícia se assuma como ator de democratização e de humanização da sociedade, impõe-se que aqueles atores conheçam e subordinem a sua ação ao quadro axiológico constitucional que se desenvolve dentro de uma unidade bipolar [vontade do povo e dignidade da pessoa humana] e trilógica [liberdade, justiça e solidariedade].

Podemos dizer que não basta que a Polícia cumpra a lei vigente, mas que a cumpra segundo os valores, os princípios e axiomas constitucionais como a legalidade material constitucional, a igualdade, a proporcionalidade na sua tetra dimensão (adequação, necessidade, subsidiariedade e razoabilidade), a democraticidade, a reserva constitucional da restrição e a humanidade própria da restrição. Em tempos de crise e de tumultos sociais, estes primados só podem ser

efetivos se forem condimentados por uma elevada *prudência* aquinina<sup>6</sup> face à natural e esperada reação dos cidadãos, que vêem os seus direitos e liberdades económicos, sociais e culturais diminuídos, e ao natural endurecimento das medidas legislativas cognitivamente promotoras de maior segurança.

É neste campo de intervenção de reclamamos duas visões axiomáticas: a ação conforme a Constituição e os diplomas supraconstitucionais atinentes aos direitos fundamentais pessoais; e a ação sob o princípio da tolerância agostiniana.

Impõe-se, com Häberle<sup>7</sup>, que a "democratização da interpretação constitucional" da norma que se vai aplicar ao caso concreto seja uma realidade no seio da Polícia, por estar, como órgão estatal, vinculado ao "processo de interpretação constitucional" e por ser um dos órgãos de influência e regulação democrática de uma "sociedade aberta", que chama vários atores para uma integração plena constitucional da atividade do Estado.

Veja toda a obra de TOMÁS DE AQUINO, Da Prudência. A Virtude da Decisão Certa. Tradução do latim De Prudentia de Jean Lauand, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cfr. Peter Häberle. 2002. Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução do alemão *Die Offene Gesellschat der Verfasungsinterpreten ein Beitrag zur Pluralistischen und "Prozessualen" Verfassungsinterpretration* de GILMAR FERREIRA MENDES. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, pp. 11-14.

A interpretação constitucional da sociedade fechada, própria de um Estado de direito formal, deu espaço, por força de vários fenómenos económicos, sociais e políticos, à interpretação constitucional da sociedade aberta, imbuída de uma nova dimensão funcional, que vê a Polícia não como o braço da força do poder estabelecido, mas como a força da legalidade democrática, capaz de travar, por um lado, a paneocracia e, por outro, capaz de promover os espaços de intervenção democrática dos cidadãos.

A Polícia passa a assumir-se como contribuinte ativo do exercício de direitos e liberdades fundamentais pessoais, sociais, económicos e políticos, e como ator de manutenção científica inteligente e participativa da ação cívica dos cidadãos. Podemos, assim, avançar com o postulado de que a Polícia, neste momento de crise económica e financeira, assuma o Papel de *mediação específica entre o Estado e a sociedade* em geral sob a égide de uma *teoria da ciência* (policial), de uma teoria *da democracia*, de *uma teoria da Constituição e da hermenêutica*8.

Esta assunção permite assumir a posição de que se a interpretação constitucional é ou deve ser "uma «atividade» que, potencialmente, diz

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. Peter Häberle. 2002. *Hermenêutica Constitucional...*, p. 18.

respeito a todos"<sup>9</sup>. Esse dever, em especial no campo dos direitos e liberdades fundamentais pessoais, afirma-se como axioma funcional da atividade de Polícia por força do n.º 2 do art. 3.º e do n.º 1 do art. 18.º da CRP. Este pensar encontra guarida na jurisdição constitucional, desde logo no quadro jurídico-administrativo e no quadro jurídico-criminal da atuação policial, ao considerar que as polícias com natureza constitucional se encontram subordinadas aos princípios da reserva de lei e de precedência de lei<sup>10</sup>. A legitimação constitucional da Polícia impõe e garante-lhe a legitimidade de ator formal de interpretação da Constituição da sociedade aberta e pluralista<sup>11</sup>, integrada na hipercultura da culturamundo que procura a harmonização da diversidade<sup>12</sup>.

É na dimensão dos direitos fundamentais pessoais, vinculativos da Polícia, sem olvidar os direitos fundamentais sociais, culturais, económicos e políticos que reclamamos uma Polícia ao serviço da Constituição democrática, assente na deia de democracia ativa ou do cidadão – que se

<sup>9</sup> Cfr. Peter Häberle. 2002. *Hermenêutica Constitucional...*, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cfr. Ac. TC. N.º 304/2008, de 30 de maio de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A contrario sensu, Peter Häberle. 2002. Hermenêutica Constitucional..., p. 29.

Quanto às questões da «hipercultura» e da «cultura-mundo», GILLES LIPOVETSKY e JEAN SERROY. 2010. A Cultura-Mundo. Resposta a uma Sociedade Desorientada. Tradução do francês *La Culture-Monde. Réponse à une Société Désorientée* de Victor Silva. Lisboa : Edições 70 e GILLES LIPOVETSKY. 2011. "O Reino da Hipercultura: O Cosmopolitismo e Civilização OCidental". In GILLES LIPOVETSKY e HERVÉ JUVIN. 2011. O Ocidente Mundializado. Controvérsia sobre a Cultura Planetária. Tradução do francês *L'Occident Mondialisé. Controverse sur la Culture Planétaire* de Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições, Lda..

assume nos atos eleitorais (referencial quantitativo) e como força legitimadora no processo constitucional (referencial pluralista).

A legitimação democrática da Polícia assenta na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, que atraca no axioma de que a democracia ultrapassa o domínio do povo e passa a ser o «domínio do cidadão» como se pode aferir da função de garantia dos direitos (em especial os direitos fundamentais) dos cidadãos<sup>13</sup>.

A Polícia encontra-se subordinada a uma *interpretação construtiva* adequada a dar *força* (efetiva) normativa da Constituição<sup>14</sup>, e, desta feita, passa a ser, ela própria, voz material do Direito Constitucional material ou vivido por ser nele que reside a verdadeira essência material e social de um direito democrático Constitucional<sup>15</sup>. A Polícia, ao subordinar-se à axiologia constitucional, encontra-se, na linha de HESSE<sup>16</sup>, como ator de materialização da *eficácia* e da *estabilidade* normativa Constitucional –

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Quanto a toda esta discussão dogmática, MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE. 2011. Do Ministério Público e da Polícia.... Tese de doutoramento, Lisboa: UCP, e PETER HÄBERLE. 2002. *Hermenêutica Constitucional...*, pp. 36-40.

Seguindo a lógica constitucional de Konrad Hesse. 1991. A Força Normativa da Constituição. Tradução do alemão *Die Normative Kraft der Verfassung* de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, pp. 13-23.

Para Peter Häberle o *Direito constitucional material* é o resultado de «um número enorme de funções "corretamente" exercidas: aquelas desempenhadas pelo legislador, pelo juiz constitucional, pela opinião pública, pelo cidadão, mas também pelo Governo e pela oposição». Peter Häberle. 2002. *Hermenêutica Constitucional...*, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> KONRAD HESSE. 1991. A Força Normativa..., pp. 14-15.

que é ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*) – por ser representação da história, por ter a obrigação de conhecer as *condições naturais*, as *condições técnicas*, as *condições económicas* e as *condições sociais* da comunidade e por ela própria pertencer ao *substrato espiritual* do povo, ou, como há muito temos defendido, por ela própria pertencer ao pensar concetual do povo a que pertence.

A tolerância agostiniana apresenta-se, nesta linha de pensamento, como um princípio reitor da atividade de Polícia. Esta assunção não significa a espacialização de um Estado de insegurança ou de ninguém, implica que a interpretação construtiva normativa legitimante da sua atuação seja ela edificadora de uma ordem jurídica de paz social.

Trazemos à colação, com WALZER<sup>17</sup> e RADBRUCH, a construção de uma paz jurídica e social, assente na coexistência da diferença de estar, de pensar, de decidir e de agir dentro da ordem jurídico-constitucional, de modo que a hipercultura-mundo e a sociedade da incerteza aceite o multiculturalismo: realidade que o legislador não pode excluir e que o intérprete e o aplicador da norma jurídica devem ter em conta na promoção da intersubjectividade comunicativa que se apresenta como instrumento de revitalização da solidariedade e da humanização societária<sup>18</sup>. Chamamos para o debate científico da ação de Polícia, o princípio da tolerância como valor constitucional que deve reger a Polícia

<sup>17</sup> Cfr. MICHAEL WALZER. 19998. Tratado sobre la Tolerancia. Tradução do inglês On Toleration de Francisco Alvarez. Barcelona/Buenos Aires: Paidós, p.19-21

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Quanto à necessidade de revitalizar a solidariedade e a humanização da sociedade em geral, STÉPHANE HESSEL e EDGAR MORIN. 2011. *Le Chemin de l' Espérance*. Fayard, pp. 31-33.

em todos os tempos e, em especial, nos momentos de crise, para que a autoridade por si exercida não se confunda com violência e seja legitimada jurídico-constitucionalmente de modo a promover os processos de igualdade<sup>19</sup> no exercício dos direitos fundamentais do ser humano.

Impõe-se, neste campo de discussão, a terceira dimensão de WALZER e a primeira dimensão de Santo Agostinho: reconhecer que o «outro» tem direitos e tem direito a exercê-los dentro da liberdade legitimada e não ser repudiado ou olhado como um inimigo do espaço económico, político e jurídico estabelecido. Como estamos no quadro territorial do Estado, cuja tolerância é fruto da participação cívica de todos os cidadãos, a relação intersubjectiva dos direitos e deveres do «eu» com o «outro» ou com os «outros» encontra substrato valorativo na atividade de Polícia de prevenção e reposição da ordem e segurança pública, de polícia administrativa e de polícia judiciária.

Defendemos a dimensão apuleiana da tolerância que coloca a Polícia de um Estado de direito material social democrático:

Veja-se que HANNA ARENDT não exclui a autoridade, mas reclama uma autoridade legitimada que não seja confundida com o poder absoluto e com a violência dos Estados de polícia. HANNA ARENDT. 2011. Entre o Passado e o Futuro. Tradução do inglês Between Past and Future de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, pp. 127-187.

- α. Como ator promotor do exercício de direitos e liberdades fundamentais pessoais e sociais dos cidadãos: v. g., o direito de livre circulação, o direito de estar só e de não querer ser localizado, o direito de reunião e o direito de manifestação, consagrados direta ou aferidos do texto constitucional. Esta extensibilidade de ação implica uma legitimidade sociológica impar na história da democracia portuguesa, cuja atuação deve ser evitada e, em caso de atuação concreta de reposição da ordem, a mesma deve obediência ao primado da indispensabilidade e odiosa sunt restringenda (só deve intervir quando a danosidade e ofensividade natural de uma intervenção policial gerar o menor dano no ser humano, como ocorreu na última manifestação em frente à Assembleia da República).
- β. Como ator de informação e de orientação da atividade administrativa do tecido empresarial, gerador de novos e velhos perigos e riscos industriais com os quais partilhamos a vida quotidiana. Informação e orientação direcionada, primeiro, para ouvir e informar o caminho da legalidade e, só depois de esgotado este campo e de verificadas as infrações, ator de intervenção com sanção administrativa no respeito das direitos e garantias processuais administrativas. Reclamamos uma Polícia administrativa que dá espaço ao princípio da oportunidade face a uma

atuação orientada pela legalidade administrativa ampla de que nos fala Delmas-Marty; e

γ. Como ator de prevenção e coadjutor de repressão criminal segundo os valores constitucionais impostos à atividade de polícia criminal no quadro das medidas cautelares e de polícia e no quadro do desenvolvimento dos meios de obtenção de prova. Neste campo, os desafios são de uma dimensão que enumerá-los seria uma árdua tarefa e impossível de os expor com toda a clareza que este momento merece. Mas, colocamos o principal desafio para evitar a contínua restrição de direitos e liberdades fundamentais que iniciam a erosão dos pilares do Estado de direito democrático.

Defendemos que a Polícia, em toda a sua tridimensionalidade e antes de reclamar mais meios ou medidas restritivas da liberdade ao poder legislativo, deve proceder a um estudo exaustivo, subordinado ao método científico, adequado a demonstrar uma de duas grandes abordagens: ou os percalços da inoperatividade jurídico-criminal não se encontram no bloco normativo vigente e são resultado de uma deficiência formativa dos operadores judiciários no seu todo; ou as medidas (e os meios) à disposição dos operadores judiciários, em especial as autoridades de polícia criminal e dos órgãos de polícia criminal, são insuficientes e

inoperativas para que a jurisdição consiga reprimir o fato humano, típico, antijurídico e dotado de censurabilidade, por serem inexequíveis (detectando as fissuras no elos de funcionamento) e, como tal, na linha de EINSTEIN<sup>20</sup>, prejudiciais para a credibilidade da lei e do Estado. Impõe-se como desafio científico a resistência ao momento fugaz da força e o assumir a racionalidade kantiana na construção da ordem jurídica como ordem de paz, sob pena de negarmos uma interpretação construtiva da Constituição como espaço de cidadania e de direitos humanos.

O espaço jurídico-criminal de intervenção da Polícia deve imprimir a tolerância como princípio meta jurídico de respeito pela decisão judiciária ou jurisdicional, demonstrando, em breve reflexão, uma trilogia axiológica constitucional: o respeito integral pelo princípio da indisponibilidade das competências constitucionalizadas; o respeito pelo princípio da coadjuvação judicial a que estão obrigadas todas as entidades, *maxime*, a Polícia; e o respeito, como valor democrático, da plena jurisdicionalidade de todas as medidas e meios aplicados pela Polícia de natureza criminal.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Albert Einstein. 2011. Como Vejo o Mundo. Tradução de *Mein Weltbild* de H. P. de Andrade. São Paulo: Saraiva Editora, p. 55.

Esta trilogia axiológica do princípio da tolerância, que lhe garante a textura de princípio de justiça e de humanidade, é, na sociedade da incerteza ou na sociedade aberta, fundamento do princípio da liberdade – o mais elevado valor da justiça<sup>21</sup> –, que se apresenta num Estado democrático como necessidade de comunidade vivencial, que implica um espaço público de encontro entre seres humanos em segurança, sendo esta submetida à lógica de "um desenvolvimento uniforme do processo vital da sociedade como um todo"<sup>22</sup> no respeito pelas diferenças, ou, de desenvolvimento de um espaço democrático que se afirme como um espaço de "um de «todos» nós"<sup>23</sup>.

O sistema axiomático expresso considera o espaço da segurança como espaço de bem vital garantia dos demais bens vitais dos seres humanos, e retira-lhe a carga de bem vital absoluto, desenvolvido pelas

Pensamento que está expresso em IMMANUEL KANT. 2004. Metafísica dos Costumes – Parte I – Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Tradução do alemão Metaphysische Anfansgründe der Rechtslehre (1797, 1798) de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, Lda.; e 2008. Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Tradução do alemão Grundlegung zur Metaphysik der Stitten de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70 Lda..

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> HANNA ARENDT. 2011. Entre o Passado..., pp. 194 e 196.

Expressão utilizada por RADBRUCH para caracterizar jurídico-politicamente a democracia. Cfr.Gustav RADBRUCH. 2004. Filosofia do Direito. Tradução do alemão *Rechtsphilophie* de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, p. 238.

teorias securitárias e bélicas, que tentam reduzir a liberdade a um mero estádio de garantia dos cidadãos. O enquadramento da *segurança* como bem ou direito garantia e a assunção da liberdade como valor máximo da realização do ser humano, impõem à Polícia o dever de a preservar, de a promover e de a garantir sob o primado de uma ordem jurídica legítima, válida, vigente e efetiva.

Só este pensar pode mudar o paradigma ou a equação matemática de que a segurança é a primeira das liberdades e assumir a construção de uma superioridade ética do Estado<sup>24</sup> que elimine a possibilidade de «autocoisificação»<sup>25</sup> do ser humano (despersonalização, objectivação e coisificação face ao direito penal e processual penal) e que reclame a dimensão veracidade/lei (por meio dos princípios da constitucionalidade, da legalidade e do Estado de direito democrático), a dimensão belo/estética/forma [por meio dos princípios da boa fé, da lealdade, da igualdade (universalidade), imparcialidade (isenção e objetividade) e autonomia], e a dimensão bem/justiça [por meio dos princípios da prossecução do interesse público e da liberdade].

\_

Quanto à dimensão ética da atuação policial, GERMANO MARQUES DA SILVA. 2001. Ética Policial e Sociedade Democrática. Lisboa: Ed. Do ISCPSI.

Quanto à preocupação do ser humano se submeter ao processo de «auto-coisificação», JÜRGEN HABERMAS. 2006. Técnica e Ciência como «Ideologia». Tradução do alemão *Technik und Wissenschaft als «Ideologie»* de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70 Lda., p. 72-76.

Só esta equação jurídica, construída sob uma hermenêutica constitucional vivencial do ser humano dotada de força normativa da Constituição – como "constelação de poder" e como "força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado" que lhe garante eficácia<sup>26</sup> –, pode fazer prevalecer o novo paradigma jurídico-constitucional que assume a liberdade como valor, como o bem mais apreciado pelo ser humano. A liberdade é a primeira de todas as seguranças que a Polícia tem o dever de garantir independentemente da natureza e da qualidade do cidadão beneficiário desse direito e princípio metapositivo.

Esta construção implica que a Polícia de um Estado de direito democrático reforce e se renove epistemológica e axiologicamente, e se afirme, cada vez mais, como um novo instrumento de justiça, como um novo instrumento de paz, como uma nova força inequívoca e inabalável de espaço de liberdade, em suma, como um novo rosto dos direitos humanos.

Este grande desafio, colocado em momentos de grandes restrições, propícios ao conflito social e a fenómenos criminógenos, impõe que cada atuação policial seja portadora de uma hermenêutica constitucional de direitos e liberdades fundamentais, de tolerância e de legitimidade –

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Cfr. Konrad Hesse. 1991. A Força Normativa..., p. 11.

princípios suprapositivos – no cumprimento da ordem jurídica como um todo de modo que cada cidadão, sujeito de uma intervenção policial, possa dizer como disse e escreveu Nelson Mandela<sup>27</sup>:

"A detenção em si foi feita de forma muito cortês, muito educada".

"O polícia estava a cumprir o seu dever, fê-lo de acordo com a lei, foi amável. Tratou-me com respeito e eu não tinha nenhuma razão para ficar amargurado por um polícia estar a cumprir o seu dever. O que nos perturba é quando o polícia abusa dos seus poderes e faz coisas inadmissíveis".

Muito obrigado!

Lisboa (ISCPSI), 20 de Novembro de 2012

Nelson Mandela. 2012. As Palavras de Nelson Mandela. Tradução de Fátima Andersen. Carnaxide: Objectiva, p. 149.